



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 06042/24

EXERCÍCIO: 2024
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
DATA DE ENTRADA: 12/09/2024
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Juazeirinho enviada por Rosemberg dos Santos
INTERESSADOS: Anna Virginia de Brito Matias
Rosemberg dos Santos

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – DOUTO RELATOR

ROSEMBERG DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 044.626.144-02, com endereço na Rua José Elias de Souza, 61, Centro, Juazeirinho-PB, CEP 58660-000, vem, à presença deste Egrégio Tribunal, apresentar **DENÚNCIA** em face de **ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS**, brasileira, portadora do CPF nº 058.228.024-94, com endereço eletrônico: annavbmatias@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Alfredo Albertino Araújo Filho, 1167, Apt. 202, Cond. Residencial Jardim Oceania, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa (PB), CEP: 58.037-695, pelas razões que seguem.

I. DAS RAZÕES DA DENÚNCIA

A presente denúncia diz respeito ao pagamento indevido de benefícios sociais aos apoiadores políticos da atual alcaide do município de Juazeirinho-PB, a Sra. Anna Virgínia.

De início, será demonstrado que a sra. Anna Virgínia possui interferência direta na Secretaria de Desenvolvimento Social, haja vista seu vínculo pessoal e administrativo com a gestora desta pasta.

Posteriormente, de forma individualizada, serão apontados os apoiadores políticos que indevidamente vêm recebendo doações da por meio daquela Secretaria.

a) DA INTERFERÊNCIA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – DO VÍNCULO PESSOAL E DE CONFIANÇA COM A SRA. JULIANA KARLA

Primeiramente, faz-se mister pontuarmos que a Secretaria de Desenvolvimento Social é gerida pela Sra. Juliana Karla, ex-cunhada da denunciada:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	***.657.484-**	Juliana Karla Falcão de Araújo	Comissionado	Secretario Mun de Desenvolvimento Social

Referida secretária era casada com o Sr. Genival Matias Neto, irmão da prefeita, porém, por interesses políticos, separaram-se judicialmente, mas não de fato. Em que pese tal premissa, o fato aqui demonstrado é que **a atual prefeita notadamente possui vínculos pessoais com a secretária**, ressaltando, inclusive, que esta ocupa um cargo em comissão, ou seja, de extrema confiança.

Por meio do poder que a atual prefeita desempenha sobre a sra. Juliana Karla, a seguir restará demonstrado que a citada Secretaria tem sido utilizada pela alcaide como forma de beneficiar remuneradamente seus apoiadores políticos, por meio de benefícios eventuais:

b) ALEX GOUVEIA – R\$ 24.100,00 – AMIGO PESSOAL DO MARIDO DA PREFEITA

Da análise de dados contidos no portal SAGRES, percebe-se que o sr. Alessandro Trajano Gouveia recebeu (e vem recebendo) entre 2021 e 2024, o montante de R\$ 24.100,00, por meio de doações realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Vejamos:

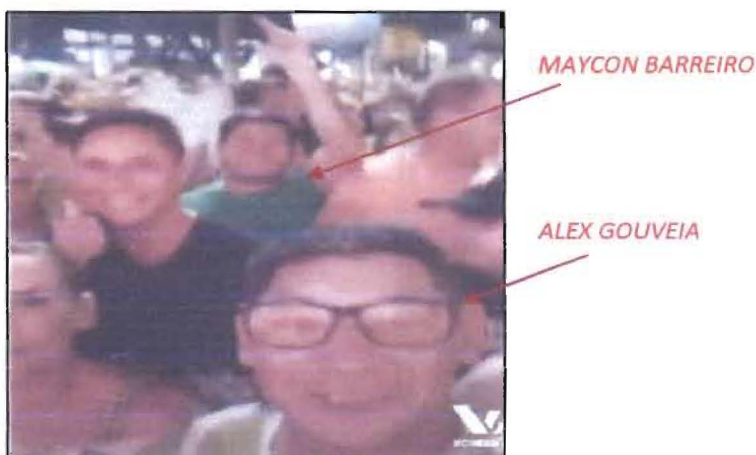
Nº do Empenho	Data ↑	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0003694	08/09/2021	09-Setembro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005285	01/12/2021	12-Dezembro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0000008	03/01/2022	01-Janeiro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
> 0000637	17/02/2022	02-Fevereiro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
> 0001756	13/04/2022	04-Abril	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
> 0003127	17/06/2022	06-Junho	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
> 0004467	10/08/2022	08-Agosto	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
> 0005493	19/09/2022	09-Setembro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0006018	11/10/2022	10-Outubro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
> 0007720	06/12/2022	12-Dezembro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
> 0001840	03/04/2023	04-Abril	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 950,00	R\$ 950,00	R\$ 950,00
> 0003192	05/06/2023	06-Junho	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
> 0004058	17/07/2023	07-Julho	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005100	08/09/2023	09-Setembro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
> 0006652	28/11/2023	11-Novembro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
> 0000052	09/01/2024	01-Janeiro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00
> 0000703	16/02/2024	02-Fevereiro	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
> 0001398	15/03/2024	03-Março	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0001936	09/04/2024	04-Abril	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0003535	10/06/2024	06-Junho	***229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

Por amostragem, apresentamos detalhes de um dos empenhos acima citados, que comprovam que os valores foram desembolsados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, sob o molde de **“BENEFÍCIO EVENTUAL E TRANSITÓRIO – DOAÇÃO PARA PESSOA CARENTE”**:

0003535		10/06/2024 06-Junho		***229.774-**		ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA		R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00	
Dados do empenho			Classificação funcional-programática			Informações do Histórico							
Nº do Empenho: 0003535			Função: 8 - Assistencial Social			Fornecedor: ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA							
Data de Empenho: 10/06/2024			Subfunção: 244 - Assistência Comunitária			CPF/CNPJ: ***229.774-**							
Unidade Orçamentária: Não informado			Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo			VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFICIO EVENTUAL EM CARATER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICIPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFICIO ESTE AMPARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 677/2018, PARA CONCESSÃO DESSES BENEFICIOS.							
Elemento de Despesa: 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas			Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS										

Nota-se que apenas a partir do exercício financeiro de 2021 o sr. Alex Gouveia começou a receber o mencionado benefício, **exatamente no primeiro ano de gestão da prefeita Anna Virgínia**.

O Alexsandro Trajano trabalha no ARGUS, empresa terceirizada de Pernambuco que presta serviços junto ao DETRAN-PB, do qual o irmão da prefeita, Genival Matias Neto foi diretor. Da imagem a seguir, é notório que o beneficiado ainda é amigo pessoal do marido da alcaide, o sr. Maycon Barreiro:



c) EDVAN DE OLIVEIRA – R\$ 19.780,00 – EMPREGADO DO SR. ROMERO (SOGRO DE GENIVAL NETO)

O senhor Edvan de Oliveira é empregado da empresa (Madereira de Romero), gerenciada pelo sr. Romero – que era sogro do irmão da prefeita (Genival Matias Neto), e por estar inserido nesse círculo pessoal, recebeu R\$ 19.780,00 à título de benefício eventual:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0002533	01/07/2021	07-Julho	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 650,00	R\$ 650,00	R\$ 650,00
> 0003102	04/08/2021	08-Agosto	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 650,00	R\$ 650,00	R\$ 650,00
> 0003695	08/09/2021	09-Setembro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
> 0005286	01/12/2021	12-Dezembro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
> 0000007	03/01/2022	01-Janeiro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
> 0001124	14/03/2022	03-Março	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
> 0003125	17/06/2022	06-Junho	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
> 0005102	02/09/2022	09-Setembro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
> 0006017	11/10/2022	10-Outubro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00
> 0007718	06/12/2022	12-Dezembro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
> 0001841	03/04/2023	04-Abril	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 980,00	R\$ 980,00	R\$ 980,00
> 0003193	05/06/2023	06-Junho	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0004056	17/07/2023	07-Julho	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005097	08/09/2023	09-Setembro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
> 0000054	09/01/2024	01-Janeiro	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
> 0001932	09/04/2024	04-Abril	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
> 0003557	11/06/2024	06-Junho	***.601.014.**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0001932 Data de Empenho: 09/04/2024 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Função: 8 - Assistencial Social Subfunção: 244 - Assistência Comunitária Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Fornecedor: EDVAN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: ***.601.014.** VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL EM CARATER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICÍPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFÍCIO ESTE AMPARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 677/2018, PARA CONCESSÃO DESSES BENEFÍCIOS.

Douto Conselheiro, repete-se a mesma sistemática já evidenciada, qual seja, o Sr. Edvan apenas em 2021 começou a receber o referido benefício social destinado a pessoas carentes, ano em que a denunciada assumiu a gestão do Município de Juazeirinho.

Segue imagem comprovando o vínculo de Genival Matias Neto (irmão da prefeita), com o sr. Romero (sogro de Genival, pai da secretária se de Desenvolvimento Social e empregador de Edvan de Oliveira), que chegou a falecer ano passado:



d) KLERISTON DIAS DE ASSIS – R\$ 2.500,00 - SOBRINHO DO SECRETÁRIO DE ESPORTE

Outro beneficiário do programa assistencial é o senhor Kleriston Dias:

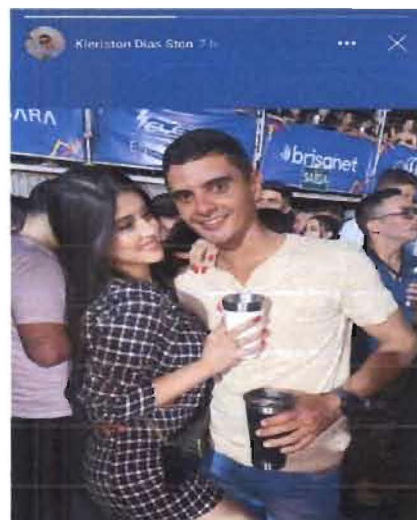
Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0002605	30/04/2024	04-Abril	***210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0001851	05/04/2024	04-Abril	***210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0000997	28/02/2024	02-Fevereiro	***210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0000543	14/02/2024	02-Fevereiro	***210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0000038	05/01/2024	01-Janeiro	***210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00

0001851 05/04/2024 04-Abril ***210.034-** KLERISTON DIAS DE ASSIS R\$ 500,00 R\$ 500,00 R\$ 500,00

Dados do empenho
 Nº do Empenho: 0001851
 Data de Empenho: 05/04/2024
 Unidade Orçamentária: Não informado
 Elemento de Despesa: 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Classificação funcional-programática
 Função: 8 - Assistencial Social
 Subfunção: 244 - Assistência Comunitária
 Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo
 Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Informações do Histórico
 Fornecedor: KLERISTON DIAS DE ASSIS
 CPF/CNPJ: ***210.034-**
 VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL EM CARATER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICÍPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFÍCIO ESTE AMPARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORÇÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 6777/2018, PARA CONCESSÃO DESSSES BENEFÍCIOS.



O Beneficiado é sobrinho do secretário de Esporte do Município de Juazeirinho, o sr. Edson De Medeiros Vieira, e já foi contemplado pelo auxílio social municipal no importe de R\$ 2.500,00.

e) JOSÉ GUSTAVO SILVA DE SOUZA – R\$ 19.440,00 – TRABALHA NA EDIÇÃO DE VÍDEOS PESSOAIS DA PREFEITA

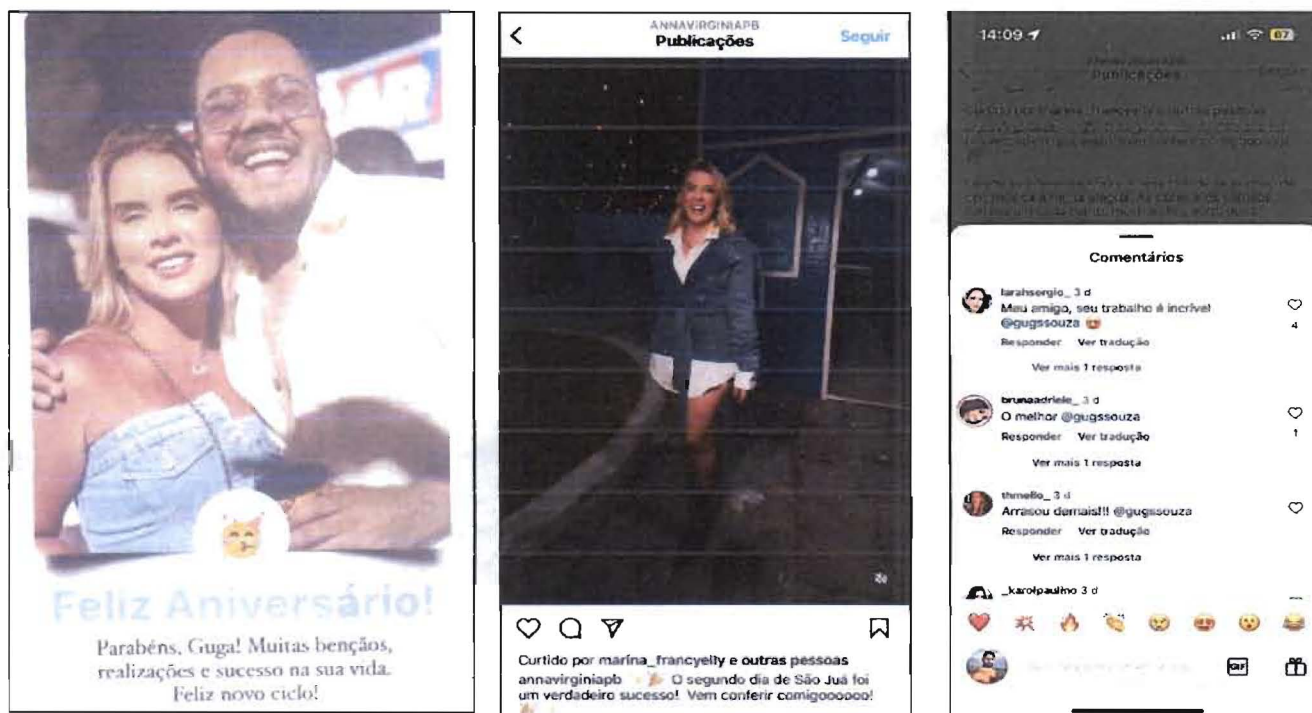
O caso que mais chama atenção, sem dúvidas, é o do senhor José Gustavo Silva de Souza, que vem recendo, desde 2022, à título de benefício social, o valor mensal que já soma o montante de R\$ 19.440,00:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0005528	20/09/2022	09-Setembro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0006313	26/10/2022	10-Outubro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0007830	12/12/2022	12-Dezembro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0000081	01/01/2023	01-Janeiro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0001066	01/03/2023	03-Março	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0002046	13/04/2023	04-Abril	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0002693	12/05/2023	05-Maio	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0003430	16/06/2023	06-Junho	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0003973	11/07/2023	07-Julho	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0004623	16/08/2023	08-Agosto	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005450	27/09/2023	09-Setembro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005826	18/10/2023	10-Outubro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0006381	16/11/2023	11-Novembro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0007135	12/12/2023	12-Dezembro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0000733	19/02/2024	02-Fevereiro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
> 0000202	19/01/2024	01-Janeiro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Pago
> 0000733	19/02/2024	02-Fevereiro	***519.844-**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.320,00

Dados do empenho Nº do Empenho: 0000733 Data de Empenho: 19/02/2024 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 41 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Classificação funcional-programática Função: 0 - Assistência Social Subfunção: 244 - Assistência Comunitária Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Informações do Histórico Fornecedor: JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: ***519.844-** VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL EM CARÁTER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICÍPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFÍCIO ESTE AMARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORÇÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 677/2018, PARA CONCESSÃO DESSOS BENEFÍCIOS.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Outrossim, vale destacar que o sr. José Gustavo desempenha serviços pessoais para a denunciada, sendo o responsável pela edição das mídias da prefeita:



Comentários parabenizando José Gustavo (@gugssouza) pelas fotos tiradas

Douto Conselheiro, é notório que os pagamentos desempenhados em nome do Sr. José Gustavo não possuem qualquer natureza de benefício social. Primeiro, observa-se a frequência com que os valores são pagos, em seguida, também percebe-se que o beneficiário possui um perfil distante daqueles que deveriam ser alvo da referida assistência, pois como se sabe, este é filho de um conhecido comerciante local e é estudante de publicidade em uma renomada instituição de ensino superior privada.

Nota-se que os frequentes pagamentos tratam-se de uma forma de remuneração relacionada aos serviços de edição de mídias prestados à prefeita Anna Virgínia, um total desvirtuamento do caráter assistencial das verbas.

III. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM DESCOMPASSO COM O REGRAMENTO LEGAL

Ab initio, cumpre pontuar a natureza social que os benefícios eventuais desempenham, pois os mesmos tratam-se de provisões da política de Assistência Social

destinadas à proteção de indivíduos e famílias para o enfrentamento de uma vulnerabilidade social de caráter eventual.

Em que pese a importância da mencionada *benesse*, é necessário que o ente responsável elenque critérios objetivos para sua distribuição, bem como proceda à ampla divulgação destes, consoante a Lei Federal nº 8.742/93 (lei orgânica da assistência social) e a Resolução n.º 212/2006 do Conselho Nacional De Assistência Social.

Vejamos como a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social trata da matéria:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Nesse mesmo sentido resta previsto na Resolução n.º 212/2006, do Conselho Nacional De Assistência Social:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 12. Ao Distrito Federal e aos Municípios compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Além da necessidade de divulgação dos critérios que serão necessários para a concessão dos benefícios eventuais, é de suma importância que essa assistência siga o caráter **suplementar** e **temporário** que é intrínseco à sua natureza, conforme art. 2º da Resolução acima indicada:

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Como se vê, tanto a Lei Federal, como a Resolução regulamentadora, condiciona os "benefícios eventuais" à observância de critérios e prazos definidos pelos Conselhos de Assistência Social, dentre os quais o de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, bem como à garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual e à ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

Na espécie, porém, não se verifica em momento algum a garantia de que os benefícios foram concedidos mediante o preenchimento de critérios objetivos, ou que os

beneficiários sequer se enquadrem na condição de socialmente vulneráveis. Ora, a própria natureza “temporária” restou violada, ao passo que muitos dos beneficiários acima vêm recebendo os referidos valores há mais de 03 anos, **logo no início do mandato da denunciada.**

Ainda pontua-se que a Lei Municipal 677/2018, a qual a denunciada fundamenta tais doações, não se encontra disponível nos portais eletrônicos da prefeitura, muito menos da câmara Municipal, não existindo também no banco legislativo do TCE-PB, de modo que faz-se mister que a denunciada apresente-a.

Nobre Conselheiro, não há qualquer informação sobre (i) o preenchimento de critérios; (ii) a divulgação dos benefícios; (iii) a condição de vulnerabilidade dos assistidos.

Os fatos acima evidenciados nos levam a apenas um entendimento: **os benefícios eventuais foram distribuídos em descompasso com as determinações legais, sendo utilizados como forma de remuneração aos apoiadores políticos da atual prefeita!**

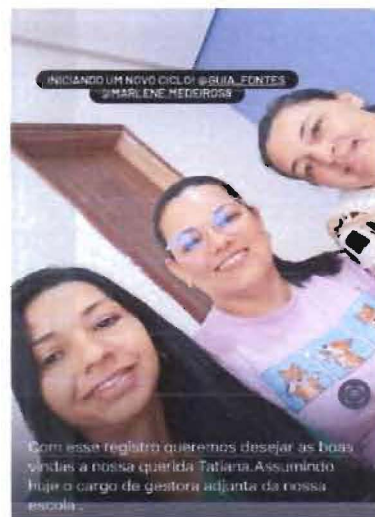
Referida violação legal demonstra nítida comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios que regem a administração pública.

A falta de critério fica evidente quando rememoramos que o benefício foi concedido a pessoas que não estavam em situação de vulnerabilidade temporária, principalmente se considerarmos que um dos beneficiados trata-se de pessoa que desempenha um serviço pessoal para a prefeita. Portanto, percebe-se sem muito esforço a presença do elemento subjetivo doloso.

Em face de todo o exposto, **é importante que este órgão proceda à avaliação de TODOS os favorecidos dos benefícios eventuais aqui discriminados**, com a análise desde o exercício financeiro de 2021, ano em que a denunciada iniciou sua gestão. Para auxiliar referida consulta, o denunciante encaminha lista com dos beneficiados onde há indícios de irregularidade na distribuição dessas verbas, vide os vultuosos valores percebidos e a frequência com que as doações são realizadas.

Nota-se um expressivo aumento no número de beneficiários durante o exercício financeiro de 2022, aumento este que visou o apoio político para a eleição de Deputado Estadual. Agora, em 2024, novamente vemos um acentuado aumento neste número, comprovando que a referida benesse tem sido utilizada, em verdade, como ferramenta para angariação de votos, possuindo o condão de desequilibrar o pleito eleitoral deste ano.

Na listagem que segue em anexo, ainda é preciso destacar os nomes de MARILDA SANDRA CORDEIRO TRAJANO, irmã do o presidente da Câmara (Normelio Trajano) e que atualmente trabalha na ótica presente no município, bem como de TATIANA EMANUELA CLAUDIO DOS SANTOS, esta última recebendo mais de 6 mil reais mensais por meio de doações municipais, mesmo já estando devidamente empregada:



Por fim, é importante que liminarmente proceda-se à investigações in loco, visando a obtenção de documentos e informações pertinentes ao caso, de modo que evitase a alteração de informações pela Administração Municipal. Ademais, importante proceder à coleta do depoimento pessoal de todas as pessoas acima indicadas, com vistas a garantir a melhor comprovação dos vínculos pessoais aqui indicados.

VI. DO PEDIDO CAUTELAR

Em vista de todas as irregularidades acima demonstradas, imprescindível que, nos termos do art. 195, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, Vossa Excelência conceda medida cautelar **de suspensão dos pagamentos de benefícios eventuais**, impedindo o seu prosseguimento, posto a necessidade e a urgência de que se analise a legalidade destes, visando evitar danos ao Erário e violação do interesse público.

A respeito da medida cautelar, registre-se que a competência para suspensão cautelar desta Corte se encontra disciplinada nos artigos 87, inciso X, e 195, §1º, do Regimento Interno (RITCE/PB), *in verbis*:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

(...)

§1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assim, a decisão cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do provimento futuro e, no âmbito dos Tribunais de Contas, resguardar o erário de possíveis prejuízos aos cofres públicos. Nesse sentido, importante frisar que a medida cautelar ora pleiteada necessita de uma tomada de decisão realmente célere, visto os vultuosos valores arbitrariamente despendidos, valores estes de suma importância social aos munícipes.

Conselheiro, os benefícios eventuais constituem importante ferramenta de combate à miserabilidade, tendo por fim auxiliar aqueles que precisam de um apoio da

administração para adquirir bens básicos à sua subsistência, como a compra de produtos alimentícios (feira), botijão de gás, etc.

Diante disso, o denunciante pugna para que Vossa Excelência, na figura de Relator, determine a suspensão dos pagamentos até que seja proferida sua decisão final, visando a sua regulamentação urgentemente, bem como que proceda-se à investigações *in loco*, visando a obtenção de documentos e informações pertinentes ao caso, de modo que evita-se a alteração de informações pela Administração Municipal.

Ademais, urge a necessidade de que o Tribunal proceda a investigações *in loco*, coletando informações e documentações, antes que a administração pública possa alterar tais dados.

V. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO dos pagamentos e realizada as investigações *in loco*, nos termos do art. 195, § 1º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;
- b) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, pois entende-se que está acompanhada de provas suficientes ao seu recebimento, ensejando a aplicações das sanções cabíveis.

Nesses termos, pede deferimento.

Juazeirinho-PB, 08 de julho de 2024



ROSEMBERG DOS SANTOS